



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.960 - RS (2013/0077288-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NELSON RIBEIRO CARUS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA EM 20.4.93, OU SEJA AÇÕES DE CONHECIMENTO DISTRIBUÍDAS ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-35. JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO.

1. A única divergência entre as partes diz respeito ao aspecto material da conta - taxa de juros a ser aplicada: o exequente usou 12% ao ano (até 31-7-01) e a União entende que esse percentual deve ser de 6% ao ano.

2. Esta Corte Superior já firmou compreensão de que nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora deverão incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09 (v.g. AgRg no AResp n. 401.578/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, julgado em 18.11.2014, ainda pendente de publicação). Correta, assim, a decisão agravada que proveu o recurso especial da parte autora, em que se utilizou precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).
Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.960 - RS (2013/0077288-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **NELSON RIBEIRO CARUS**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao prover o recurso especial da parte autora, aplicou entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*, ou seja, sem retroação.

A decisão agravada está assim ementada (fls. 511-515):

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. NOVA ANÁLISE DA DEMANDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA EM 20.4.93, OU SEJA AÇÕES DE CONHECIMENTO DISTRIBUÍDAS ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-35. JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

A União/agravante sustenta o recurso especial da parte autora: *"não merecia sequer ser conhecido, já que os embargos à execução da União versaram exclusivamente sobre a taxa de juros de mora e foram considerados procedentes"* (fl. 521).

Ao final, pleiteia a reforma da decisão proferida: *"para que o recurso especial da parte embargada não seja conhecido, mantido o acórdão regional em seus termos, com honorários advocatícios arbitrados a favor da União."* (fl. 522).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.960 - RS (2013/0077288-0)

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA EM 20.4.93, OU SEJA AÇÕES DE CONHECIMENTO DISTRIBUÍDAS ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-35. JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO.

1. A única divergência entre as partes diz respeito ao aspecto material da conta - taxa de juros a ser aplicada: o exequente usou 12% ao ano (até 31-7-01) e a União entende que esse percentual deve ser de 6% ao ano.

2. Esta Corte Superior já firmou compreensão de que nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora deverão incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09 (v.g. AgRg no AResp n. 401.578/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, julgado em 18.11.2014, ainda pendente de publicação). Correta, assim, a decisão agravada que proveu o recurso especial da parte autora, em que se utilizou precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Diga-se inicialmente que o recurso especial da parte autora preencheu os requisitos de admissibilidade, ao contrário do aqui suscitado, tanto que analisei o mérito recursal.

No mais, conforme relatado, a União insurge-se contra decisão que, ao prover o recurso especial da parte autora, aplicou entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*, ou seja, sem retroação.

Em que pese os argumentos trazidos, o recurso não merece guarida. Vejamos.

O recurso especial da parte autora foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que está assim ementado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 221-224):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO STF. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1. Fundando-se a decisão colegiada em posição superada por nova assentada do Plenário daquele Sodalício, cujo acórdão transitou em julgado, impõe-se adota a nova exegese, a fim de que não seja retardada a entrega da prestação jurisdicional.
2. A limitação dos juros de mora deve ser aplicada desde o início de vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, independentemente da data de ajuizamento da ação.

Os primeiros e os segundos aclaratórios foram rejeitados (fls. 234-240 e 248-254, respectivamente).

O recorrente inicialmente pugna pela devolução dos autos à origem, ao argumento de que o Tribunal local, apesar de provocado: "deixou de haver manifestação acerca de questões *sub judice*." (fl. 262).

No mérito, defende que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês: "*diante do que dispõe o art. 3º do DL n. 2.322/87, seja porque é inaplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, na parte que inseriu o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.*" (fl. 269).

Contrarrazões oferecidas às fls. 409-426.

No caso concreto, após o retorno dos autos para a Turma Regional, em obediência ao disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, negou-se provimento ao recurso de apelação do exequente apresentado contra decisão que reformou a sentença ao fundamento de que a limitação dos juros de mora deve ser aplicada desde o início de vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, independentemente da data de ajuizamento da ação, com base no entendimento consolidado pelo STF em repercussão geral.

O recorrente pugna pela reforma do acórdão proferido, dizendo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês: "*diante do que dispõe o art. 3º do DL n. 2.322/87, seja porque é inaplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, na parte que inseriu o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.*" (fl. 269).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é de se ver que o tema está centrado **unicamente** na irresignação dos consectários da condenação regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/2009.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão.

No mais, antes da análise de mérito, faz-se necessário retroceder aos acontecimentos do autos.

Conforme se fez constar nas informações da contadoria judicial: "*às fls. 11-13 da Ação Principal, o exequente, ora embargado, apresentou cálculos no valor de R\$ 20.165,79 (atualizados até 12/2006), no qual aplicou as seguintes taxas de juros: a) 12% ao ano, até 31-07-2001; e b) 6% ao ano, após 01-8-2001.*" (fl. 102).

Assim, a União insurgiu-se contra os juros de 12% apurados pelo exequente, alegando que essa taxa não foi determinada pelo título executivo e que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 limitaria os juros incidentes na presente ação em 6% ao ano.

Como se vê, a divergência entre as parte - quanto ao aspecto material da conta - restringe-se unicamente à taxa de juros a ser aplicada: o exequente usou 12% ao ano (até 31-7-01) e a União entende que esse percentual deve ser de 6% ao ano.

Não se localizou nos autos a decisão relativa à taxa de juros devida, para fins de se verificar possível violação à coisa julgada. Por sua vez, a ação principal é originária de ação ordinária de natureza coletiva ajuizada pelo SINDISPREV/RS (Processo n. 93.0003759-5, da então 8ª Vara Cível Federal de Porto Alegre), ajuizada em 20.4.93 (fl. 108), que reconheceu o direito ao cômputo do tempo de serviço celetista para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios), **conforme informações constantes à fl. 108.**

O Juízo monocrático julgou procedente o pedido (**fls. 104-105**), para o fim de reconhecer a incidência de juros à taxa de 6% ao ano. A exequente insurgiu-se, requerendo a majoração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual para 12% ao ano. O Tribunal de origem, então, deu parcial provimento ao apelo, concluindo que: "**os juros moratórios, nas ações de conhecimento distribuídas antes da edição da MP n. 2.180-35, devem ser fixados no percentual de 12% ao ano**" (fl. 156, grifei).

Os aclaratórios foram providos parcialmente: "*exclusivamente para fins de prequestionamento.*" (fls. 190-196).

O então agravante, ao apresentar o recurso especial, defendeu unicamente que os juros moratórios deveriam ser fixados no percentual de 1% ao mês: "*diante do que dispõe o art. 3º do DL n. 2.322/87, seja porque é inaplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, na parte que inseriu o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.*" (fl. 269).

É de se ver que a demanda está centrado **exclusivamente** quanto ao percentual dos juros moratórios, defendendo a parte autora/exequente os juros moratórios no percentual de 12% ao ano.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão.

A questão não comporta maiores discussões, considerando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), estabeleceu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*.

Portanto, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma:

(i) 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto nº 2.322/1987, no período anterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/8/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997;

(ii) 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A propósito (grifei):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora devem incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que determina a aplicação dos juros pelos índices da caderneta de poupança.

3. "Tratando-se de débitos do poder público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014)

Agravo regimental provido em parte. (AgRg no AREsp 526.420/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EQUIVOCADA ANÁLISE DAS TABELAS ANEXAS ÀS LEIS 8.460/92 E 8.622/93. COMPENSAÇÃO COM VALORES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO POR OCASIÃO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo incidir imediatamente nos processos em tramitação, **vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.**

6. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1382625/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014)

Dentre outros: AgRg no AREsp 538.960/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 15/10/2014; REsp 963.513/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 14/04/2014; REsp 906.382/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 11/02/2014.

Cumpra observar que, quanto aos valores propriamente ditos: "*a própria embargante concorda com a conta apresentada para execução, discordando apenas quanto à taxa de juros aplicada*" (fl. 103, grifei), demonstrando mais uma vez que a demanda está limitada unicamente quanto ao percentual dos juros.

No caso concreto, a ação principal foi ajuizada em 20.4.93, conforme se fez constar na certidão de fl 70.

No sentido das conclusões firmadas na decisão agravada, recentemente, a Primeira Turma desta Corte Superior já se manifestou no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 2.322/87 ATÉ A EDIÇÃO DA MP 2.180-35. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.Esta Corte já firmou o entendimento de que nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora deverão incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, no período anterior à publicação da MP 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que determina a aplicação dos juros pelos índices da caderneta de poupança.

2.Agravo Regimental do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO desprovido. (AgRg no ARES n. 401.578/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, julgado na sessão do dia 18.11.2014, ainda pendente de publicação).

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0077288-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.960 / RS

Números Origem: 200771000060238 200771000239937 9300037595

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON RIBEIRO CARUS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço - Averbção / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NELSON RIBEIRO CARUS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).